



**PARECER N°** 137/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.094977/2013-58  
**INTERESSADO:** AERO TAXI MARINETE LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 8975/2013 **Data da Lavratura:** 01/07/2013

**CANAC piloto:** 760304

**Crédito de Multa n°:** 652435154

**Infração:** *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Data da infração:** 21/02/2013 **Hora:** 18:52 **Local:** Rio de Janeiro - RJ

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 8975/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 21/02/2013 Hora: 18:52 Local: Rio de Janeiro - RJ

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE. no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a Jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n°7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se Integrante de uma tripulação simples.

2. À fl. 02, relato da fiscalização desta Agência a respeito da auditoria realizada de 05/06/2013 a 07/06/2013 na empresa autuada.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-YMH referente ao dia 21/02/2013.

4. À fl. 04 detalhes do aeronavegante Marcus Sid Pereira no sistema SACI.

5. Notificado do auto de infração em 18/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado apresentou defesa em 05/08/2013 (fls. 06/14). No documento, dispõe que *"no dia 19/03/2013 houve uma contratação de voo para Porto Açu, estado do Rio de Janeiro, conforme as informações prestadas no Diário de Bordo, folha 1407, estamos considerando a 1ª decolagem às 08:57h cortando os motores em Porto Açu às 10:10h, e dando nova partida somente às 17:22h, neste espaço de tempo os*

*tripulantes tiveram suas liberações, estando as mesmas previstas como intervalo programado da missão contratada. Neste espaço de tempo Aero Táxi Marinete Ltda. contatou a administração de Porto Açu para solicitar acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada, assim a Administração nos informou que não há hotel perto sendo inviável qualquer deslocamento para este fim, então confirmou a existência de um espaço reservado aonde os tripulantes podiam permanecer, espaço este que foi utilizado, assim solicitamos fotos".* Pelo exposto, entende que a jornada de trabalho regulamentar não foi excedida, tendo em vista a existência de interrupção programada da mesma, requerendo assim a extinção do processo. A defesa junta ao processo cópia da página do Diário de Bordo da aeronave PT-YMH referente ao dia 19/03/2013 (observação: essa data não se refere ao dia da infração noticiada) e cópia de e-mail com fotos encaminhadas ao interessado do local disponibilizado para a tripulação.

6. O setor competente, em decisão motivada (fls. 18/20), proferida em 01/12/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

7. Notificado da decisão de primeira instância em 07/01/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26, o interessado protocolou Recurso em 15/01/2016 (fls. 27/44). No documento, requer a anulação do auto de infração e alega:

7.1. preliminarmente, ilegitimidade passiva: cita a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"*.

7.2. preliminarmente, erro na tipificação: entende que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Entende ainda que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

7.3. preliminarmente, deficiência de fundamentação: alega que a refutação dos argumentos defensivos na decisão de primeira instância *"foi realizada de maneira genérica, a partir do fato em que se limita a afirmar que as provas acostadas pela Autuada não são suficientes para comprovar a adequação das instalações para repouso dos tripulantes, não explicando o porquê de tal insuficiência"*. Requer que a decisão seja anulada, de modo a respeitar o princípio constitucional da ampla defesa.

7.4. do mérito: repete os argumentos já apresentados em defesa e apresenta em anexo mapa do Porto do Açu, a fim de demonstrar que a localidade *"não possui nenhum hotel no complexo portuário ou em suas redondezas, com dificuldades logísticas para seu acesso, logo um deslocamento a cidade mais próxima (São João da Barra) acarretaria em um desgaste maior aos tripulantes do que ficarem em repouso no espaço disponibilizado pela administração"*. Dispõe que a decisão busca a apresentação de uma prova impossível aos autos, aduzindo ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em último caso, solicita que a gradação da pena seja mantida no valor mínimo previsto na Resolução nº 25/2008.

8. Tempestividade do recurso certificada em 01/08/2016 - fl. 46.

9. Em 01/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1311921).

10. Em 26/04/2018, lavrado Despacho de distribuição à Relatoria (SEI 1760493).

11. Em 05/07/2018, a autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1327/2018/ASJIN (SEI 1969730), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 1969742.
12. Em 17/07/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2024289, que conforme Aviso de Recebimento SEI 2058786, não foi recebida pelo interessado.
13. Em 31/07/2018, Despacho SEI 2066838 determina a intimação do autuado por meio de publicação oficial.
14. Em 14/08/2018, publicada intimação no Diário Oficial da União - SEI 2175206.
15. Em 30/08/2018, lavrado Despacho SEI 2175217, que encaminha novamente o processo à relatoria, vez que esgotado o prazo concedido ao recorrente para manifestação.
16. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

17. ***Regularidade processual***
18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/07/2013 (fl. 05), tendo apresentado defesa em 05/08/2013 (fls. 06/14). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/01/2016 (fl. 26), protocolando seu tempestivo Recurso em 15/01/2016 (fls. 27/36), conforme Despacho à fl. 44.
19. Em 05/07/2018, a autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1327/2018/ASJIN (SEI 1969730), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 1969742. Frustrada a tentativa de notificação do interessado, a intimação foi publicada no Diário Oficial da União em 14/08/2018 - SEI 2175206, não tendo o interessado apresentado complementação de recurso.
20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

21. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***
22. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 21/02/2013, o tripulante Marcus Sid Pereira (CANAC 675769), operando a aeronave PT-YMH, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente.
23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

24. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifo nosso)

25. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

**a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

26. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

27. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 8975/2013 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

28. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

29. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

30. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

31. Em seu recurso, o interessado alega ilegitimidade passiva, citando a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"* e ainda, erro na tipificação, entendendo que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Com relação a essas alegações, cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização entende-se que existe previsão legal para autuação tanto do aeronauta, capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, quanto para o concessionário ou permissionário (autorizatário) de serviços aéreos, capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA. Ainda com relação a um suposto erro na tipificação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa AERO TAXI MARINETE LTDA. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatária de serviços aéreos.

32. Importante se colocar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *autorizatárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, inviabilizar a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas o que não seria desejável do ponto de vista do interesse público.

33. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

*2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.*

*2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos"...*

*(sem grifo no original)*

34. Ainda sobre o entendimento do interessado de que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, deve o mesmo observar que as tabelas da Resolução nº 25/2008 não necessariamente guardam correspondência com as alíneas dos incisos do art. 302 do CBA, pois existem infrações que em alguns casos podem não ser aplicáveis a determinado tipo de pessoa e portanto não estão listadas nas tabelas.

35. Com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

36. Com relação aos argumentos de mérito, considera-se que os mesmos já foram devidamente refutados pela decisão de primeira instância. Registre-se ainda que os mesmos não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do Interessado pelo fato narrado no auto de infração, uma vez que lhe cabia o devido planejamento dos serviços aéreos prestados para que a infração não ocorresse.

37. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando que não lhe seja imposta qualquer multa. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

38. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

### **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

40. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/02/2013 – que é a data da infração ora analisada. Corroborando com o Parecer nº 1327/2018/ASJIN (SEI 1969730), conforme SEI 1969741, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 29/06/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 21/02/2013, quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

45. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### **CONCLUSÃO**

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o

valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

47. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2356442** e o código CRC **0C95E9BB**.

Referência: Processo nº 00065.094977/2013-58

SEI nº 2356442



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 116/2018**

PROCESSO Nº 00065.094977/2013-58  
INTERESSADO: AERO TAXI MARINETE LTDA

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/12/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração identificada no Auto de Infração nº 8975/2013, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652435154.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 137/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2356442**, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda sob a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008.

3. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2356503** e o código CRC **BDCAE60A**.